



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.745/2025

**“DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES
NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a admitir estagiários, oriundos do ensino superior, incluídas a graduação e pós graduação, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, observadas as disposições constantes da Lei nº 11.788/2008, ou de legislação que venha a substituí-la, podendo utilizar-se de convênio com instituição empresa-escola.

§ 1º À Câmara Municipal de Canguçu, fica admitida a oferta de estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – designar servidor efetivo capacitado e com formação em nível compatível para orientar, supervisionar e avaliar até, no máximo, 10 (dez) estagiários de forma simultânea.

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 2º Torna obrigatório a destinação às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em estágio, no Poder Legislativo.

I – Deverá ser obrigatoriamente obedecida à proporcionalidade na medida do preenchimento dos estágios, sendo considerado nulo todo e qualquer estágio realizado em desconformidade com previsto neste inciso.

II – Verificada a impossibilidade de preenchimento do estágio por portadores de deficiência, antes do prosseguimento no preenchimento das vagas posteriores deverá ser realizado um chamamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme esteja determinado nas diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que esteja matriculado o estudante.

§ 1º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do § 1º do Art. 1º desta lei poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 3º O prazo de validade de cada estágio será de um (01) ano, podendo ser renovado por uma única vez.

Art. 4º A realização do estágio pelo estudante não acarretará vínculo empregatício devendo-se para isso, observar as seguintes condições:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, incluídas graduação e pós graduação, ou de ensino profissional de nível médio, ou de ensino médio regular;

II – celebração de termo de compromisso entre o estudante, o órgão concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º A Câmara poderá, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 6º Poderá a Câmara celebrar convênio com as instituições de ensino interessadas onde serão indicados os locais e as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes oriundos do ensino superior, incluídas graduação e pós graduação, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º Ao estagiário será assegurado recesso remunerado de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 2º Nos casos de duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Em caso de a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio, durante este período, será reduzida, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 8º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelo titular do órgão concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 9º Será concedida bolsa de estudo ao estudante estagiário, exclusivamente nos casos de estágio não obrigatório, tendo como base o vencimento correspondente ao padrão 01 da Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo de Canguçu/RS, observada a seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para estudantes do ensino médio; 70% (setenta por cento) para estudantes do ensino superior; e 90% (noventa por cento) para estudantes de pós-graduação.

Art. 10 A escolha de estagiário, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo ou de prova de conhecimento mínimo, de acordo com as condições técnicas exigidas para cada caso, observada a proporcionalidade do grau de escolaridade.

Art. 11 O estágio será extinto:

- I – automaticamente, ao término de seu prazo;
- II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Poder Legislativo, mediante comunicação prévia de trinta dias;
- III – a pedido do estagiário;
- IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão regulados subsidiariamente pelas disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Art. 13 Esta lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 30 de junho de 2025.

JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se e Publique-se:

MAICA TAINARA SOARES FERREIRA

Primeira-Secretária

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoria: Mesa Diretora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 46DA-3DC8-038C-9558

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 30/06/2025 10:27:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 712.XXX.XXX-34) em 30/06/2025 16:58:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/46DA-3DC8-038C-9558>